

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(do Sr. Cleber Verde)

*Excluir o Art. 331 do Decreto –
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,
que dispõe sobre o Desacato.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exclui o art. 331 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade excluir o art. 331, do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que Dispõe sobre o Desacato, pelos motivos apresentados:

Este Projeto de Lei tem como questão a exclusão do crime de desacato.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – à qual o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 678/92 – garante, no artigo 13, a liberdade de pensamento e expressão, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que a legislação de desacato vigente no continente americano contraria os termos da Convenção.

Não há dúvida de que a criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo.

Em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1640084/SP, a 5ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça sinalizou o entendimento de que a conduta tipificada como “Desacato” no Art. 331 do Código Penal teria sido descriminalizada, por força de Controle de Convencionalidade, ao se mostrar incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional que foi recepcionado no Brasil pelo Decreto 678/92 e que goza de status de norma supralegal (Recursos Extraordinários nº 349.703-1/RS e 466.343-1/SP).

Mesmo que a norma criada passe por todos os tramites legislativos internos, e esteja nos moldes da constituição, se ela não estiver de acordo com os termos do tratado internacional, ela não terá validade no plano jurídico interno brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.

A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

Portanto, a norma deve se mostrar compatível não apenas à Constituição Federal, mas também aos tratados internacionais que tenham sido ratificados pelo País, não sendo suficiente a mera observância do processo legislativo para sua criação.

A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

Ademais, o afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

Por isso, é que proponho a abolição da figura típica, deixando de considerar delito o desacato, conduta tutelada no ordenamento penal, revogando a lei anterior incriminadora.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA